REGULAMENTO (CE) Nº 360/95 DA COMISSÃO

de 22 de Fevereiro de 1995

relativo à abertura de vendas por concursos simples, com vista à exportação, de álcoois de origem vínica na posse dos organismos de intervenção

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 822/87 do Conselho, de 16 de Março de 1987, que estabelece a organização comum do mercado vitivinícola (1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Acto de Adesão da Áustria, da Finlândia e da Suécia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3877/88 do Conselho, de 12 de Dezembro de 1988, que fixa as regras gerais relativas ao escoamento dos álcoois provenientes das destilações referidas nos artigos 35º, 36º e 39º do Regulamento (CEE) nº 822/87 e na posse dos organismos de intervenção (2),

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 377/93 da Comissão (3), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 3152/94 (4), estabeleceu as regras de execução relativas ao escoamento dos álcoois provenientes das destilações referidas nos artigos 35º, 36º e 39º do Regulamento (CEE) nº 822/87 e na pose dos organismos de intervenção;

Considerando que, devido ao custo de armazenagem do álcool, se revela oportuno abrir concursos simples para a venda de álcoois de origem vínica provenientes das destilações referidas nos artigos 35º, 36º e 39º do Regulamento (CEE) nº 822/87 e na posse dos organismos de intervenção italiano, francês e espanhol;

Considerando que é conveniente proceder a concursos simples para a exportação de álcool vínico para o Brasil, com vista a uma utilização final no sector dos combustíveis, a fim de reduzir a curto prazo as existências de álcool vínico comunitário;

Considerando que é conveniente prever que a garantia de execução a constituir relativamente à quantidade total colocada à venda no âmbito de cada concurso previsto no presente regulamento deve assegurar o cumprimento do prazo estabelecido para a exportação do álcool, bem como a utilização final no sector dos combustíveis no Brasil; que metade desta garantia pode ser liberada, proporcionalmente às quantidades de álcool desnaturadas, logo que o álcool em questão seja desnaturado de acordo com especificações adoptadas e a restante metade quando forem apresentadas provas relativas à exportação, ao destino e à utilização do álcool desnaturado;

Considerando que os preços propostos expressos em ecus/hectolitros e apresentados no âmbito dos concursos de álcool vinícola devem ter em conta qualquer alteração que se verifique no regime agrimonetário instaurado pelo Regulamento (CEE) nº 3813/92 do Conselho, de 28 de Dezembro de 1992, relativo à unidade de conta e às taxas de conversão a aplicar no âmbito da política agrícola comum (5), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 150/95 (6);

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 2192/93 da Comissão (7), relativo a certos factos geradores das taxas de conversão agrícolas utilizadas no sector vitivinícola e que altera o Regulamento (CEE) nº 377/93, prevê taxas de conversão agrícolas a aplicar para converter os pagamentos e garantias previstos a título dos concursos simples em moeda nacional;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão dos vinhos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

1. Procede-se à venda, através de dois concursos simples com os números 170/94 CE e 171/94 CE, de uma quantidade total de 750 000 hecotlitros de álcool proveniente das destilições referidas nos artigos 35º, 36º e 39º do Regulamento (CEE) nº 822/87 e na posse dos organismos de intervenção italiano, francês e espanhol.

2. Cada um dos concursos simples nºs 170/94 CE e 171/94 CE incidem sobre uma quantidade de 375 000 hecotlitros de álcool a 100 % vol.

3. O álcool colocado à venda:

— destina-se a ser exportado da Comunidade Europeia,

— deve ser importado e utilizado apenas no sector dos combustíveis no Brasil.

(1) JO nº L 84 de 27. 3. 1987, p. 1.
(2) JO nº L 346 de 15. 12. 1988, p. 7.
(3) JO nº L 43 de 20. 2. 1993, p. 6.
(4) JO nº L 332 de 22. 12. 1994, p. 34.
(5) JO nº L 387 de 31. 12. 1992, p. 1.
(6) JO nº L 22 de 31. 1. 1995, p. 1.
(7) JO nº L 196 de 5. 8. 1993, p. 19.

4. O álcool objecto dos concursos simples nºs 170/94 CE e 171/94 CE deve ser transformado, se for caso disso, e desnaturado na Comunidade e satisfazer as normas brasileiras relativas aos álcoois utilizados no sector dos combustíveis após estas operações.

5. Em derrogação do disposto no artigo 33º do Regulamento (CEE) nº 377/93, a desnaturação será praticada por adição de gasolina à quantidade de álcool em questão numa proporção mínima de 2 %, após a retirada física destes álcoois.

Artigo 2º

A localização e as referências das cubas em causa, o volume de álcool contido em cada cuba, o título alcoométrico e as características do álcool, bem como determinadas condições específicas, constam do anexo I do presente regulamento.

Artigo 3º

A venda realizar-se-á em conformidade com o disposto nos artigos 13º, 14º, 15º, 16º e 30º a 38º do Regulamento (CEE) nº 377/93.

Todavia, em derrogação do disposto no artigo 15º do Regulamento (CEE) nº 377/93, o termo do prazo para a apresentação das propostas no âmbito dos concursos referidos no presente regulamento situar-se-á entre o oitavo e o vigésimo quinto dias seguintes à data de publicação dos anúncios de concurso simples.

Artigo 4º

A utilização do álcool adjudicado deve estar concluída, o mais tardar, em 31 de Dezembro de 1996.

Artigo 5º

1. A garantia de participação referida no artigo 15º do Regulamento (CEE) nº 377/93 corresponde a um montante de 3,622 ecus por hectolitro de álcool a 100 % vol, a constituir relativamente à quantidade total colocada à venda no âmbito de cada um dos concursos referidos no artigo 1º do presente regulamento.

A manutenção da proposta após o termo do prazo para a apresentação das propostas e a constituição da garantia de boa execução constituem as exigências principais na acepção do artigo 20º do Regulamento (CEE) nº 2220/85 da Comissão (1) relativamente à garantia de participação.

A garantia de participação será liberada imediatamente sempre que a proposta não tenha sido aceite ou sempre que o adjudicatário tenha reunido as condições previstas no parágrafo anterior.

2. Nos 20 dias seguintes à data de recepção da decisão da Comisão que atribui o álcool, o adjudicatário fornecerá, junto de cada organismo de intervenção detentor do álcool, a prova de constituição da garantia de boa execução que visa assegurar a exportação e a utilização do álcool em causa para os fins previstos.

Esta garantia de boa execução corresponde a um montante de 72,45 ecus por hectolitro de álcool a 100 % vol, a constituir no que diz respeito à quantidade de álcool colocada à venda no âmbito de cada concurso previsto no presente regulamento.

3. Metade da garantia de boa execução será liberada, proporcionalmente às quantidades de álcool desnaturadas, por cada um dos organismos de intervenção em causa relativamente à quantidade retirada que lhe diz respeito, logo que sejam apresentadas provas de que a quantidade de álcool em causa, após eventual transformação e desnaturação conforme o disposto no artigo 1º do presente regulamento, corresponde às normas brasileiras em matéria de álcoois utilizados no sector dos combustíveis e foi exportada da Comunidade.

4. O saldo da garantia de boa execução será liberada, mediante pedido, por cada um dos organismos de intervenção em causa relativamente à quantidade retirada que lhe diz respeito logo que sejam apresentadas provas relativas à exportação, ao destino e à utilização para os fins previstos dessa quantidade de álcool retirada, em conformidade com o disposto no Regulamento (CEE) nº 2220/85.

5. Em derrogação do disposto no artigo 23º do Regulamento (CEE) nº 2220/85, ficará perdido um montante de 12,08 ecus por hectolitro de álcool a 100 % vol da garantia de boa execução no que diz respeito às quantidades de álcool não exportadas no prazo previsto no nº 4 do artigo 6º

Artigo 6º

1. O organismo de intervenção detentor do álcool e o adjudicatário estabelecerão de comum acordo um calendário (preciso) de escalonamento dos levantamentos físicos de álcool. Este calendário será comunicado à Comissão no mês seguinte à data da recepção da decisão da Comissão que atribui o álcool, tendo em vista coordenar o desenrolar das operações de levantamento em conformidade com as disposições do presente regulamento.

2. O adjudicatário pagará pelos álcoois que lhe forem adjudicados e tomará, de igual modo, a cargo os riscos de furto, perda ou destruição, bem como as despesas inerentes à armazenagem destes álcoois, no âmbito dos concursos referidos no presente regulamento, o mais tardar em 26 de Junho de 1995.

3. Após o pagamento da quantidade de álcool, determinada por hectolitro de álcool a 100 % vol, o organismo de intervenção detentor do álcool emitirá um título de levantamento relativamente à quantidade de álcool correspondente. A propriedade do álcool objecto de atribuição de um título de levantamento será transferida no momento da emissão do mesmo, sendo as quantidades correspondentes consideradas como tendo saído do armazém nessa data.

(1) JO nº L 205 de 3. 8. 1985, p. 5.

O título de levantamento indicará a data limite para o levantamento físico do álcool dos armazéns do organismo de intervenção em causa.

4. O álcool adjudicado no âmbito dos concursos previstos no presente regulamento deve ser exportado num prazo de quatro meses a contar da data de emissão do último título de levantamento que lhe diz respeito.

Artigo 7º

1. Antes do levantamento do álcool adjudicado, o organismo de intervenção e o adjudicatário procederão à colheita de uma amostra contraditória e à análise da mesma para verificar o título alcoométrico expresso em % vol do referido álcool.

Se o resultado final das análises dessa amostra indicar uma diferença entre o título alcoométrico volúmico do álcool a levantar e o título alcoométrico volúmico mínimo do álcool constante do anúncio de concurso, aplicar-se-ão as seguintes disposições :

i) O organismo de intervenção informará do facto, no próprio dia, os serviços da Comissão em conformidade com o anexo II, bem como o armazenista e o adjudicatário ;

ii) O adjudicatário pode :

— aceitar tomar a cargo o lote com as características verificadas, sob reservada do acordo da Comissão,

ou

— recusar-se a tomar a cargo o lote em causa.

neste caso, o adjudicatário informará do facto, no próprio dia, o organismo de intervenção e a Comissão, em conformidade com o anexo III.

Depois de satisfeitas estas formalidades, em caso de recusa de tomada a cargo do lote em questão, o adjudicatário é de imediato liberado de todas as suas obrigações relativamente ao lote em causa.

2. Caso o adjudicatário recuse a mercadoria, conforme referido no nº 1, o organismo de intervenção em questão fornecer-lhe-á, num prazo máximo de oito dias, outra quantidade de álcool da quantidade prevista, sem quaisquer despesas adicionais.

3. Se, devido a circunstâncias imputáveis ao organismo de intervenção, o levantamento físico do álcool sofrer um atraso superior a cinco dias úteis relativamente à data de aceitação do lote a retirar pelo adjudicatário, o Estado-membro suportará a indemnização.

Artigo 8º

Em derrogação do disposto no nº 2, primeiro parágrafo, do artigo 36º do Regulamento (CEE) nº 377/93, o álcool das cubas designado na comunicação dos Estados-membros referida no artigo 36º do Regulamento (CEE) nº 377/93 e constante dos concursos referidos no artigo 1º do presente regulamento pode ser substituído pelos organismos de intervenção detentores do álcool em questão em acordo com a Comissão, ou misturado com outros álcoois entregues do organismo de intervenção até à emissão de um título de levantamento que lhe diga respeito, nomeadamente por motivos logísticos.

Artigo 9º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias.*

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 22 de Fevereiro de 1995.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

ANEXO I

CONCURSO SIMPLES nº 170/94 CE

I. Local de armazenagem, volume e características do álcool colocado à venda

Estado-membro	Localização	Número das cubas	Volumes em hectolitros de álcool a 100 % vol	Regulamento (CEE) nº 822/87	Tipos de álcool
1. FRANÇA	Longuefuye 53200 Château-Gontier		5 091	39	Mau gosto (+ 92 % vol)
	Miroline Terre-plein Nord 14600 Honfleur		15 374	35 + 36	Mau gosto (+ 92 % vol)
	Total		20 465		
2. ESPANHA	Villarrobledo		5 427	39	Neutro
	Tarancón		69 139	39	Neutro
	Villarrobledo		35 836	39	Bruto
	Tarancón		44 133	39	Bruto
	Total		154 535		
3. ITÁLIA	D'Auria		6 000	36	Neutro
	DCA		5 000	36	Neutro
	Mazzari		20 000	39	Neutro
	Bonollo		3 500	39	Neutro
	Sapis (Puglia)		24 000	39	Neutro
	Sasriv		5 000	36	Neutro
	De Luca		15 000	35	Neutro
	Vinum		35 000	39	Neutro
	Gedis		10 000	36	Neutro
	Dicovisa		1 500	35	Neutro
	D'Auria		9 000	39	Bruto
	SAIG		5 500	39	Bruto
	Vinal		3 000	35	Bruto
	De Luca		20 000	35	Bruto
	Balice		2 500	39	Bruto
	DCA		3 000	35	Mau gosto
	Caviro		3 000	35	Mau gosto
	Del Salento (Puglia)		2 000	35	Mau gosto

Estado-membro	Localização	Número das cubas	Volumes em hectolitros de álcool a 100 % vol	Regulamento (CEE) nº 822/87	Tipos de álcool
3. ITÁLIA *(cont.)*	Sapis (Campania)		2 000	39	Mau gosto
	Rodi (Campania)		4 000	35	Mau gosto
	Rodi (Puglia)		4 000	35	Mau gosto
	Bertolino		7 000	35	Mau gosto
	Enodistil		3 000	36	Mau gosto
	Enodistil		2 500	39	Mau gosto
	Vinum		4 500	39	Mau gosto
	Total		200 000		
	Total geral		375 000		

Os interessados podem obter, dirigindo-se ao organismo de intervenção em causa, mediante o pagamento de um montante de dois ecus por litro ou o contravalor em liras italianas, francos franceses ou pesetas espanholas, amostras do álcool colocado à venda, colhidas por um representante do organismo de intervenção em causa.

II. Destino e utilização do álcool

O álcool colocado à venda deve-se destinar a ser exportado da Comunidade. Deve ser importado e utilizado unicamente no sector dos carburantes no Brasil.

As provas relativas ao destino e à utilização do álcool serão fornecidas por uma empresa internacional de vigilância e apresentadas ao organismo de intervenção em causa.

As despesas daí decorrentes ficam a cargo do adjudicatário.

III. Apresentação das propostas

1. As propostas devem ser apresentadas para uma quantidade de 375 000 hectolitros de álcool, expressos em hectolitros de álcool a 100 % vol.

   Não serão aceites propostas relativas a uma quantidade inferior.

2. As propostas devem :

   — ser enviadas por carta registada à Comissão das Comunidades Europeias, rue de la Loi 200, B-1049 Bruxelas,

   ou

   — ser entregues na recepção do edifício « Loi 120 » da Comissão das Comunidades Europeias, rue de la Loi 130, Bruxelas, entre as 11 e as 12 horas do dia referido no nº 4.

3. As propostas devem ser apresentadas em sobrescrito lacrado, com a indicação « Soumission adjudication simple nº 170/94 CE — alcool DG VI-E-2 — à n'ouvrir qu'en séance du groupe », que será colocado dentro do sobrescrito endereçado à Comissão.

4. As propostas devem chegar à Comissão, o mais tardar, em 6. 3. 1995, às 12 horas (hora de Bruxelas).

5. Cada proposta deve incluir o nome e o endereço do proponente e indicar :

   a) A referência ao concurso simples nº 170/94 CE ;

   b) O preço proposto, expresso em ecus por hectolitro de álcool a 100 % vol ;

   c) O conjunto dos compromissos e declarações previsto no artigo 31º do Regulamento (CEE) nº 377/93.

6. As propostas devem ser acompanhadas dos certificados de depósito da garantia de participação, emitidos pelos seguintes organismos de intervenção :

   — EIMA, Via Palestro 81, I-00185 Roma (tel. : 47 49 91 ; telex : 620331, 620252, 613003 ; telefax : 445 39 40, 495 39 40).

   — SAV par délégation de l'Onivins, zone industrielle, avenue de la Ballastière, boîte postale 231, F-33505 Libourne Cedex (tel. : 57 51 03 03 ; telex : 572 025 ; telefax : 57 25 07 25).

   — SENPA, Beneficencia 8, E-28004 Madrid (tel. : 347 65 00 ; telex : 23427 SENPA ; telefax : 521 98 32).

   Esta garantia deve corresponder a um montante de 3,622 ecus por hectolitro de álcool a 100 % vol.

IV. **Adjudicação**

Nos 20 dias seguintes à data de recepção da decisão da Comissão que atribui o lote em questão, o adjudicatário apresenta ao organismo de intervenção em causa a prova da constituição de uma garantia de boa execução de 72,45 ecus por hectolitro de álcool a 100 % vol.

CONCURSO SIMPLES nº 171/94 CE

I. Local de armazenagem, volume e características do álcool colocado à venda

Estado-membro	Localização	Número das cubas	Volumes em hectolitros de álcool a 100 % vol	Regulamento (CEE) nº 822/87	Tipos de álcool
1. FRANÇA	Longuefuye 53200 Château-Gontier		5 092	39	Mau gosto (+ 92 % vol)
	Miroline Terre-plein Nord 14600 Honfleur		15 374	35 + 36	Mau gosto (+ 92 % vol)
	Total		20 466		
2. ESPANHA	Villarrobledo		5 427	39	Neutro
	Tarancón		69 138	39	Neutro
	Villarrobledo		35 836	39	Bruto
	Tarancón		44 133	39	Bruto
	Total		154 534		
3. ITÁLIA	Neri		5 000	35	Neutro
	Neri		20 000	39	Neutro
	Bonollo		10 000	39	Neutro
	Sapis (Puglia)		10 500	39	Neutro
	Sapis (Campania)		10 000	39	Neutro
	Del Salento (Campania)		20 000	35	Neutro
	Sasriv (Campania)		3 000	39	Neutro
	Vinum		6 500	36	Neutro
	Vinum		17 000	39	Neutro
	Enodistil		4 000	35	Neutro
	Gedis		17 500	39	Neutro
	Dicovisa		1 500	35	Neutro
	Bonollo		10 500	39	Bruto
	DCA		6 000	35	Bruto
	Gist Brocades		1 000	35	Bruto
	Balice		10 000	35	Bruto
	Balice		10 000	36	Bruto
	Balice		2 500	39	Bruto
	Caviro		5 500	35	Mau gosto
	Rodi (Puglia)		2 500	39	Mau gosto
	Del Sud		4 500	35	Mau gosto
	Del Sud		2 000	36	Mau gosto

Estado-membro	Localização	Número das cubas	Volumes em hectolitros de álcool a 100 % vol	Regulamento (CEE) nº 822/87	Tipos de álcool
3. ITÁLIA *(cont.)*	Di Trani (Puglia)		3 000	39	Mau gosto
	Bertolino		15 000	36	Mau gosto
	Enodistil		1 500	35	Mau gosto
	Vinum		1 000	36	Mau gosto
	Total		200 000		
	Total geral		375 000		

Os interessados podem obter, dirigindo-se ao organismo de intervenção em causa, mediante o pagamento de um montante de dois ecus por litro ou o contravalor em liras italianas, francos franceses ou pesetas espanholas, amostras do álcool colocado à venda, colhidas por um representante do organismo de intervenção em causa.

II. Destino e utilização do álcool

O álcool colocado à venda deve-se destinar a ser exportado da Comunidade. Deve ser importado e utilizado unicamente no sector dos carburantes no Brasil.

As provas relativas ao destino e à utilização do álcool serão fornecidas por uma empresa internacional de vigilância e apresentadas ao organismo de intervenção em causa.

As despesas daí decorrentes ficam a cargo do adjudicatário.

III. Apresentação das propostas

1. As propostas devem ser apresentadas para uma quantidade de 375 000 hectolitros de álcool, expressos em hectolitros de álcool a 100 % vol.

   Não serão aceites propostas relativas a uma quantidade inferior.

2. As propostas devem :

   — ser enviadas por carta registada à Comissão das Comunidades Europeias, rue de la Loi 200, B-1049 Bruxelas,

   ou

   — ser entregues na recepção do edifício « Loi 120 » da Comissão das Comunidades Europeias, rue de la Loi 130, Bruxelas, entre as 11 e as 12 horas do dia referido no nº 4.

3. As propostas devem ser apresentadas em sobrescrito lacrado, com a indicação « Soumission adjudication simple nº 171/94 CE — alcool DG VI-E-2 — à n'ouvrir qu'en séance du groupe », que será colocado dentro do sobrescrito endereçado à Comissão.

4. As propostas devem chegar à Comissão, o mais tardar, em 6. 3. 1995, às 12 horas (hora de Bruxelas).

5. Cada proposta deve incluir o nome e o endereço do proponente e indicar :

   a) A referência ao concurso simples nº 171/94 CE ;

   b) O preço proposto, expresso em ecus por hectolitro de álcool a 100 % vol ;

   c) O conjunto dos compromissos e declarações previsto no artigo 31º do Regulamento (CEE) nº 377/93.

6. As propostas devem ser acompanhadas dos certificados de depósito da garantia de participação, emitidos pelos seguintes organismos de intervenção :

   — EIMA, Via Palestro 81, I-00185 Roma (tel. : 47 49 91 ; telex : 620331, 620252, 613003 ; telefax : 445 39 40, 495 39 40).

   — SAV par délégation de l'Onivins, zone industrielle, avenue de la Ballastière, boîte postale 231, F-33505 Libourne Cedex (tel. : 57 51 03 03 ; telex : 572 025 ; telefax : 57 25 07 25).

   — SENPA, Beneficencia 8, E-28004 Madrid (tel. : 347 65 00 ; telex : 23427 SENPA ; telefax : 521 98 32).

   Esta garantia deve corresponder a um montante de 3,622 ecus por hectolitro de álcool a 100 % vol.

IV. Adjudicação

Nos 20 dias seguintes à data de recepção da decisão da Comissão que atribui o lote em questão, o adjudicatário apresenta ao organismo de intervenção em causa a prova da constituição de uma garantia de boa execução de 72,45 ecus por hectolitro de álcool a 100 % vol.

ANEXO II

Utilizar exclusivamente os seguintes números de Bruxelas:

DG VI/E/2 (ao cuidado de M. Chiappone/Van der Stappen):

— por telex: 22037 AGREC B,
22070 AGREC B (caracteres gregos),

— por telefax: (32-2) 295 92 52.

ANEXO III

Comunicação de recusa ou de aceitação de lotes no âmbito do concurso simples para a exportação de álcool vínico aberto pelo Regulamento (CE) nº 360/95

— Nome do proponente declarado adjudicatário:

— Data da adjudicação:

— Data da recusa ou da aceitação do lote pelo adjudicatário:

Número do lote	Quantidade em hectolitros	Localização de álcool	Justificação da recusa ou da aceitação de tomada a cargo